



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895885 - PI (2024/0073752-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : FRANCISCO DE JESUS LIMA
ADVOGADO : ANALINA DE JESUS LIMA - PI005601
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO). EXCESSO DE PRAZO NA INVESTIGAÇÃO. INVESTIGAÇÃO POR MAIS DE 6 ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Piauí contra decisão que, de ofício, concedeu habeas corpus para determinar o trancamento do TCO n. 0701679-55.2019.8.18.000, com fundamento no excesso de prazo da investigação, que perdurou por mais de 6 anos, sem oferecimento de denúncia ou elementos concretos que justificassem o prosseguimento da persecução penal.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em verificar se o prolongamento da investigação preliminar por mais de 6 anos configura constrangimento ilegal por violação ao princípio da razoável duração do processo, justificando o trancamento do TCO.

III. Razões de decidir

3. O prolongamento de investigações por tempo excessivo, especialmente em casos de apuração de crimes de menor complexidade, como o crime de calúnia no presente caso, viola o princípio da razoável duração do processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

4. Esta Corte tem decidido que investigações que se prolongam por anos, sem justificativas concretas para a demora, configuram constrangimento ilegal. A investigação por mais de 6 anos, sem avanços significativos, demonstra a ineficiência estatal e a desproporcionalidade no prosseguimento da persecução penal,

o que justifica o trancamento do procedimento.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de concessão de habeas corpus para trancar investigações que se arrastam por tempo indefinido, em ofensa ao princípio da razoabilidade, ainda que não haja prescrição da pretensão punitiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895885 - PI (2024/0073752-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : FRANCISCO DE JESUS LIMA
ADVOGADO : ANALINA DE JESUS LIMA - PI005601
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO). EXCESSO DE PRAZO NA INVESTIGAÇÃO. INVESTIGAÇÃO POR MAIS DE 6 ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Piauí contra decisão que, de ofício, concedeu habeas corpus para determinar o trancamento do TCO n. 0701679-55.2019.8.18.000, com fundamento no excesso de prazo da investigação, que perdurou por mais de 6 anos, sem oferecimento de denúncia ou elementos concretos que justificassem o prosseguimento da persecução penal.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em verificar se o prolongamento da investigação preliminar por mais de 6 anos configura constrangimento ilegal por violação ao princípio da razoável duração do processo, justificando o trancamento do TCO.

III. Razões de decidir

3. O prolongamento de investigações por tempo excessivo, especialmente em casos de apuração de crimes de menor complexidade, como o crime de calúnia no presente caso, viola o princípio da razoável duração do processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

4. Esta Corte tem decidido que investigações que se prolongam por anos, sem justificativas concretas para a demora, configuram constrangimento ilegal. A investigação por mais de 6 anos, sem avanços significativos, demonstra a ineficiência estatal e a desproporcionalidade no prosseguimento da persecução penal,

o que justifica o trancamento do procedimento.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de concessão de habeas corpus para trancar investigações que se arrastam por tempo indefinido, em ofensa ao princípio da razoabilidade, ainda que não haja prescrição da pretensão punitiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ contra decisão desta Relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela defesa, mas, de ofício, na esteira do Parecer do Ministério Público Federal, concedeu a ordem para determinar o trancamento do TCO n. 0701679-55.2019.8.18.000.

O agravante requer, em síntese, a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado (e-STJ fls.145/156). O *Parquet* anexou, ainda, diversos documentos (e-STJ fls. 158/232).

O agravado apresentou as contrarrazões (e-STJ fls. 1093/1108).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fl.137):

*"(...) Contudo, em situações similares a dos presentes autos, este STJ vem apontando que **"transcorridos mais de 6 anos do início da investigação sem que tenha sido oferecida denúncia ou obtidos elementos concretos que permitam o indiciamento do paciente, configura-se constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ensejar, por consequência, o trancamento do procedimento de investigação, sem prejuízo da abertura de outra investigação, caso surjam novas provas."** (RHC 82.559/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 08/03/2018) (...)"*

Com efeito, não se olvida do consolidado entendimento desta Corte no sentido de que o trancamento de inquérito policial e ação penal é medida excepcionalíssima, somente cabível quando demonstrados, de plano, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, **o que, todavia, é a hipótese dos autos.**

Reforço que, em se tratando, como bem sublinhado pelo *Parquet* Federal, de investigação preliminar instaurada para apurar eventual crime de calúnia, de fácil e rápida identificação, conclui-se pela desproporcionalidade e, portanto, incompatibilidade com o princípio da duração razoável do processo, o prolongamento

de investigação por mais de 06 (seis) anos.

Sobre o tema, outro não é o entendimento desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INEVIDÊNCIA. DELONGA NA TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA HÁ APROXIMADAMENTE 9 ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO.

1. No caso, a investigação em curso se refere a suposta conduta prevista no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, de modo que é de 12 anos o prazo prescricional (art. 109, III, CP). Logo, não constatado o transcurso de 12 anos desde o cometimento do suposto fato criminoso, ocorrido em 29/6/2014, até a presente data, não há falar em prescrição da pretensão punitiva.

2. Embora o prazo de 30 dias para o término do inquérito com indiciado solto seja impróprio, sem consequências processuais imediatas se inobservado, isso não equivale a que a investigação se prolongue por tempo indeterminado, por anos a fio. Assim, mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (tanto no âmbito judicial quanto no administrativo), um cidadão seja indefinidamente objeto da persecução penal, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa (RHC 61.451/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/3/2017).

3. No caso, o inquérito se iniciou 29/6/2014, ou seja, há aproximadamente 9 anos, para apurar suposto crime furto qualificado e, apesar de relatado - com o indiciamento do recorrente e coinvestigada -, não se tem nenhum indicativo de finalização das diligências complementares requeridas pelo Ministério Público estadual, numa demonstração visível e qualificada da ineficiência estatal.

4. Recurso improvido. Concedida ordem de ofício, para determinar o trancamento do inquérito policial.

(RHC n. 172.751/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.). Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO CUMPRIDOS EM 2016. INQUÉRITO QUE ULTRAPASSA 6 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aferição de ocorrência de excesso de prazo para a conclusão de inquérito não pode se realizar de forma puramente matemática. Ao contrário, exige um juízo de razoabilidade que deve sopesar as peculiaridades do fato, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na sua investigação.

2. No presente caso, constata-se que o paciente está sendo investigado pelo cometimento de fraudes em licitações no Município de Parauapebas/PA, e, apesar do cumprimento de mandados de busca e apreensão e afastamento de sigilo bancário cumpridos em 2016, até a data atual o inquérito não foi concluído.

3. O Tribunal de origem prestou informações atualizadas informando que o inquérito tramita em autos físicos e está atualmente na Polícia Federal, e que foi proferida decisão datada de novembro de 2019 autorizando a prorrogação do inquérito por mais 120 dias. Houve nova decisão datada de novembro de 2022 prorrogando por mais 90 dias. Nota-se que as decisões de prorrogação possuem, entre si, lapso temporal superior a 3 anos.

4. **Assim, apesar de o paciente estar solto, constata-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que o inquérito está em tramitação por prazo superior a 6 anos. Precedente.**

5. Com relação ao pedido de extensão para determinar o trancamento do inquérito n. 0007838-48.2016.8.14.0040, conforme consignado pelo Tribunal de origem, não é possível a análise diretamente por esta Corte Superior, uma vez que o pedido não foi analisado pelo Tribunal de origem em razão da ausência de debate perante o Juízo de primeiro grau. De mais a mais, não consta nos autos informações atualizadas a respeito de tal inquérito a fim de analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a extensão dos efeitos da decisão.

6. Ordem concedida para determinar o trancamento do inquérito policial n. 0014471-14.2016.8.14.0028.

(HC n. 639.572/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 895.885 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0073752-4

Número de Origem:

07016795520198180000 7016795520198180000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DE JESUS LIMA
ADVOGADO : ANALINA DE JESUS LIMA - PI005601
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO DE JESUS LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : FRANCISCO DE JESUS LIMA
ADVOGADO : ANALINA DE JESUS LIMA - PI005601
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025